

# A TEORIA NEOCLÁSSICA DE DIREITO NATURAL COMO FUNDAMENTO DA SUBJETIVIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

*THE NEOCLASSICAL THEORY OF NATURAL LAW AS THE FOUNDATION OF THE SUBJECTIVITY OF THE NON-HUMAN ANIMAL IN LEGAL RELATIONS*

 <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0005>

**Lucas Henrique Silva da Costa<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-4242-4421>

 <http://lattes.cnpq.br/0641369894432870>

**Resumo:** O presente estudo investiga quais razões levam o homem a conferir tratamento jurídico desigual a outras espécies, sem diferenças moralmente relevantes. A discussão possui relevância em razão da insuficiência de conhecimento dos operadores jurídicos sobre as implicações do emprego de animais não humanos como recursos destinados às finalidades humanas. O objetivo é apresentar um modelo jusfilosófico para a interpretação do animal não humano como sujeito de direito nas relações jurídicas. O método empregado foi o hipotético-dedutivo, a partir do qual se conciliou a titularização de direitos pelos animais não humanos com a teoria neoclássica de Direito Natural de John Finnis. Por fim, por meio de da ligação entre moral e Direito, sob o viés da razoabilidade prática, permitiu-se a participação do animal não humano em uma relação jurídica não sinalagmática, na figura de sujeito de direito despersonificado.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Teoria Neoclássica de Direito Natural. John Finnis. Animal não humano. Sujeito de Direito Despersonificado.

.....  
<sup>1</sup> Graduado em Direito - Faculdades FatiFajar. E-mail: [lhsdcosta@outlook.com](mailto:lhsdcosta@outlook.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O ser humano tende a sentir repulsa por pessoas que jogam filhotes de gatos em rios e abandonam cachorros na beira de estradas, mas por quais motivos essa comoção não parece se dirigir, com a mesma proporção, à morte de uma galinha, peixe ou boi para a alimentação humana?

A aversão aos maus-tratos contra animais de estimação repercute nos dados publicados pela mídia e organizações não governamentais (ONGs), em pesquisas realizadas junto aos órgãos estatais, indicando que a população vem evoluindo seu senso de dever cívico ao denunciar abandonos e práticas cruéis. Em 2019, foram contabilizadas 226 ocorrências de maus-tratos na cidade de Manaus (DENÚNCIAS, 2019), 436 em Vitória (AUMENTAM, 2019), 780 até outubro daquele ano em Florianópolis (SIMON, 2019) e, apenas no primeiro trimestre, foram 1.428 ocorrências em Curitiba (ALERTA, 2019).

De acordo com reportagem da Gazeta do Povo (MUDANÇA, 2019), a equipe da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, sediada na região metropolitana de Curitiba, promoveu o resgate de cerca de 700 animais silvestres e de estimação vítimas de maus-tratos e prendeu quase 110 infratores durante o período de fevereiro a outubro de 2019.

Ainda, dados preliminares demonstram que a chegada da pandemia do coronavírus ao Brasil aumentou a quantidade de casos em certas regiões. Na cidade do Rio de Janeiro, uma ONG reportou o aumento de 311% na média diária de pedidos de socorro em relação ao ano passado, que passaram de 170 para mais de 700, enquanto, entre abril e maio de 2020, a Comissão de Defesa dos Animais da Câmara de Vereadores do Rio reportou 1.809 denúncias de abandono. Já conforme a Delegacia

Eletrônica de Proteção Animal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apenas nos quatro primeiros meses deste ano foram registradas 4.524 ocorrências de maus-tratos (GARCIA, 2020).

A curva de crescimento pode ser ainda maior quando considerada a estimativa de uma população total de 140 milhões de animais de estimação no Brasil, com 3,9 milhões em condição de vulnerabilidade, ou seja, tutelados por famílias pobres ou em situação de rua (GARCIA, 2020), sem contar, é claro, os animais abandonados e a ausência de dados oficiais unificados sobre as ocorrências de maus-tratos nos entes federativos.

Além das ocorrências de maus-tratos e abandonos, a indústria também tem parcela de culpa neste quadro geral negativo quando adota práticas cruéis para manter sua produtividade. São diversas as campanhas promovidas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (2020) visando à abolição de gaiolas de confinamento de galinhas para produção de ovos e celas de gestação para porcas reprodutoras, à vedação de transportes de animais vivos para abate por vias marítimas ou longos percursos, e às ações destinadas à flexibilização de técnicas empregadas na pecuária de larga escala, além de outras questões voltadas ao bem-estar de todas as espécies.

Essas técnicas envolvem o confinamento de animais em locais superlotados, o distanciamento de seu *habitat* natural e o uso excessivo de antibióticos para combater doenças associadas ao estresse do ambiente de criação e promover rápido crescimento. Os frangos, por exemplo, são separados após o nascimento, destinando-se as fêmeas à produção de ovos e os machos ao descarte. As vacas são inseminadas artificialmente para produção de leite e seus bezerros recém-nascidos, quando machos, costumam ser retirados imediatamente para a manufatura de carne de vitela, preservando-se o leite da genitora. (WANG; CHAN, 2017).

Embora oportunas as iniciativas dos setores da sociedade civil no combate à crueldade animal na indústria, seja com boicotes a produtos ou incentivos a mudanças dos costumes alicerçados na exploração animal, a repulsa aos maus-tratos desses animais não compartilha da mesma intensidade que se observa em relação aos animais de estimação, atingindo apenas nichos específicos de ativistas ao invés das massas. Parece existir uma resistência à aceitação da realidade imposta aos animais envolvidos pela indústria. O ser humano costuma defender aquilo que lhe é tangível e familiar, seus gatos e cachorros, mas se recusa a conhecer os caminhos que resultam no produto final de suas refeições.

Segundo levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020) sobre a indústria pecuária nacional, no ano de 2019, houve o abate de aproximadamente 32,4 milhões de bovinos, 46,3 milhões de suínos e 5,8 bilhões de frangos, bem como foram industrializados quase 25 milhões de litros de leite e, atualmente, existem cerca de 171,8 milhões de galinhas poedeiras.

Os dados resultam em cerca de 6 bilhões de animais explorados pelo setor pecuário, excluindo a aquicultura – que em 2019 superou 722 mil toneladas de peixes (ASSOCIAÇÃO, 2019) –, os animais silvestres e outras indústrias. São números muito superiores às estimativas da população de animais de estimação no Brasil. Evidente, portanto, a existência de diferenças no tratamento interespecies, pois a prerrogativa de proteção contra os maus-tratos é flexibilizada conforme a conveniência humana.

Apesar da existência de normas legais e políticas públicas visando à redução dos maus-tratos aos animais não humanos, fato é que os casos não são raros e resultam da necessária eficiência na produção industrial e do tratamento do animal como coisa, sem dignidade própria.

O ordenamento jurídico brasileiro considera o animal não humano como mero objeto de direito sem personalidade jurídica, pois, para o artigo 82 do Código Civil, eles são bens semoventes – coisas suscetíveis de movimento próprio –, enquanto os artigos 1º e 2º da mesma codificação reservam a aquisição e a capacidade de direitos e deveres apenas às pessoas nascidas com vida (BRASIL, 2002).

A interpretação semântica da lei ignora o sentido material de Direito e induz o incauto jurista a uma posição antropocêntrica profundamente arraigada na cultura brasileira, expondo a compreensão do animal não humano como um bem disponível ao seu senhorio.

Aliado a isso, pouco se observa na comunidade jurídica brasileira o conhecimento de seus operadores em relação às implicações do emprego de animais não humanos como recurso destinado às finalidades humanas. Portanto, é necessário investigar quais razões levam o homem a conferir essa diferença de tratamento e se o reconhecimento de subjetividade ao animal não humano não seria o ponto de partida necessário para reformular a abordagem interespécies.

Ante o exposto, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar um modelo jusfilosófico para a interpretação do animal não humano como sujeito de direito nas relações jurídicas. Pretende-se conciliar a titularização de direitos pelos animais não humanos com a escola neoclássica de Direito Natural inaugurada por John Finnis. A pergunta de partida que fundamenta o estudo é: pode o animal não humano ser sujeito de direitos?

O método empregado para responder a esse questionamento será o hipotético-dedutivo, cuja abordagem permite contestar as soluções dadas pelo atual ordenamento jurídico em relação à figura do animal não humano. Criticar-se-ão os principais argumentos sobre a manutenção da

diferença de tratamento entre homens e animais, com o fim de conhecer e eliminar os possíveis erros existentes, assim como será contestada a visão tradicional de relação e personalidade jurídica.

A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, por meio da revisão teórica de diversas obras nacionais e estrangeiras, artigos científicos e pesquisa documental em julgados e legislações nacionais.

A estruturação do artigo está dividida em duas seções, a primeira reservada à fundamentação jusfilosófica acerca da impossibilidade de tratamento desigual entre animais humanos e animais não humanos, com a apresentação do conceito de especismo e suas consequências, em confronto com a ligação entre moral e Direito proporcionada pela escola neoclássica de Direito Natural.

A segunda seção abordará questões jurídicas sensíveis ao reconhecimento da subjetividade do animal não humano. Parte-se de uma análise escalonada envolvendo a teoria da relação jurídica e a origem do direito subjetivo, para então demonstrar a hipótese do animal não humano sujeito de direito conforme as implicações para o sistema jurídico vigente.

## **2. OS ARGUMENTOS DO ESPECISMO À LUZ DO DIREITO NATURAL**

Antes de se aprofundar na análise do tratamento ético dos animais não humanos, é importante destacar o uso do termo animal. Na classificação inicial sobre os reinos naturais elaborada por Carlos Lineu (1964) no século XVIII, o Reino Animal é constituído por corpos que crescem, vivem e têm sentimentos. Sem embargo, a moderna zoologia define o animal como um organismo eucarioto, multicelular,

heterotrófico e potencialmente móvel, provido de células gaméticas, tecidos distintos e com reprodução sexual e meiose (NELSON, 2010). Já Antônio Cunha (2010) esclarece o significado etimológico do termo animal como um ser vivo organizado, irracional, dotado de sensibilidade e movimento, particularmente, em oposição ao homem.

Nesse sentido, diferenciam-se, por motivos didáticos, os animais não humanos, quais sejam os Felídeos, Canídeos, Símios e demais, dos animais humanos, membros da espécie *Homo sapiens*; logo, por animal, entenda-se animal não humano.

Até o final do século XIX, o ordenamento jurídico brasileiro refletia a organização socioeconômica da época, tratando com normalidade o fato de membros de um grupo étnico serem proprietários de membros de outro grupo, diferenciados somente pela cor da pele. Como lembra Lênio Streck (2013), por um longo e sombrio período histórico, o status de sujeito de direitos não foi atribuído a índios, negros e mulheres, embora seres racionais e sencientes. Portanto, a associação entre senciência e direitos não parece ter uma conexão lógica de fácil percepção.

A Carta de 1824 extinguiu as penas de trabalho forçado (galés) e açoites, mas, logo em seguida, o Código Criminal de 1830 restaurou a previsão para aplicá-las aos escravizados da época. O motivo para que não existisse conflito normativo era muito simples, a constituição tutelava somente pessoas e não coisas, tratamento jurídico destinado aos escravizados. (STRECK, 2013).

Hoje, a redução do ser humano à condição análoga à de escravo é vedada pelo ordenamento jurídico, embora a prática ainda esteja presente em diversas regiões do Brasil. Mesmo que repudie a escravização do ser humano, a sociedade não vê empecilhos em manter seu sustento a partir do animal não humano. Qual seria, então, a escusa moral do homem para aceitar essa diferença de tratamento?

Nesse diapasão, em semelhança aos conceitos de racismo ou sexismo, Richard Ryder (2008) cunhou o termo especismo para definir essa preferência por uma espécie sobre as demais, sem a existência de diferenças moralmente relevantes. Para o autor, é necessário traçar a felicidade como ponto final comum dos princípios e ideais morais, em oposição ao sofrimento de qualquer espécie. Humanos, animais, inteligências artificiais e até extraterrestres que manifestem dor e sofrimento deveriam ser incluídos no círculo moral de atribuição de direitos e respeito aos interesses.

Para responder à indagação proposta, se faz necessário, portanto, elencar as justificações especistas utilizadas para a diferença de tratamento.

O primeiro argumento é sobre a inteligência. Não há dúvidas de que a inteligência da espécie humana triunfa sobre qualquer outra no planeta, pois o número de neurônios corticais e a velocidade da condução do impulso nervoso superiores aos dos demais mamíferos indicam a maior capacidade de processamento de informação do reino animal (ROTH; DICKE, 2005). Entretanto não se pode afirmar que a inteligência é a maneira ideal de ponderar o trato interespecies.

Basta tomar como exemplo a distopia de Admirável Mundo Novo para notar a aversão do homem em relação a um sistema de castas baseado na inteligência do indivíduo. Na obra de Aldous Huxley (1980), o sistema de castas é ordenado pelo Estado mesmo antes do nascimento do ser. Através de controle genético, os indivíduos pertencentes à menor casta sofrem em razão da etiqueta pré-determinada pelo Estado e formam a base da pirâmide social com baixa qualidade de vida.

A diferenciação entre membros da espécie humana com base na inteligência individual viola o bem natural da vida em sentido amplo e



a própria dignidade humana, pois, a exemplo da ficção distópica, seria tolhida a autodeterminação, a saúde corporal e a procriação dos seres de casta inferior. Então por que a normalização do tratamento de membros de outras espécies com o mesmo parâmetro?

Embora a maioria dos humanos apresente o mesmo nível de autonomia e habilidade cognitiva, bebês e pessoas com transtornos neurológicos podem ser menos autônomos e possuir cognição inferior à de um chimpanzé adulto. Inclusive, indivíduos em estado vegetativo podem até mesmo perder a capacidade de consciência, mas isso não retira suas prerrogativas éticas sobre as demais espécies. (CUPP, 2017).

Dessa forma, a justificativa para o uso de animais não humanos em experimentos científicos com base nas diferenças naturais, também deveria ser aplicada ao uso de recém-nascidos e seres humanos com graves deficiências mentais para os mesmos fins. Assim, quanto ao argumento da inteligência, não há outra conclusão senão a de que a diferença entre *Homo sapiens* e não humanos está na preferência moral dos membros daquela espécie. (SINGER, 2002).

Em outro sentido, Cohen (1997) pressupõe que humanos diariamente fazem escolhas fundamentadas em suas leis morais. São, portanto, seres autolegisados e moralmente autônomos. A falta de julgamento moral autônomo e a incapacidade de reivindicações morais tornam impossível o equilíbrio entre interesses ou direitos animais e humanos, pois aquele que detém o direito também deve compreender as regras de dever que regem a sociedade e são aplicáveis ao próprio sujeito de direito.

A autonomia moral do homem limita sua própria vontade, atribuindo-lhe a capacidade de regular-se a si mesmo. O Direito teria importância apenas no mundo humano, haja vista que a inexistência dos

conceitos de bem e mal no mundo animal impossibilitaria a existência de direitos entre seus semelhantes ou entre eles e o homem. Não obstante, Cohen defende a obrigação de agir humanamente frente aos animais não humanos, pois negar a viabilidade de direitos a esses seres significa tratá-los com uma desconsideração insensível. (COHEN, 1997).

O autor também destaca que a capacidade de julgamento moral não pode ser considerada individualmente, mas sobre toda a espécie humana. Humanos em coma, senis ou com outros transtornos possuem direitos, mesmo sem capacidade moral. Aquilo que é intrínseco aos humanos nunca pertenceu aos animais. (COHEN, 1997).

Com efeito, Cohen (1997) finaliza seus argumentos confrontando um discurso comum entre aqueles que defendem o Direito Animal. Assim como humanos, animais demonstram afeição, desejos, preferências e independência, todos atributos de relevância moral não exclusivos do homem, portanto, não há distinção moral relevante entre os seres. Ocorre que as semelhanças de comportamento e o compartilhamento de outras capacidades não podem fundamentar a discussão, pois toda espécie manifesta atitudes comuns para lograr sua sobrevivência, mas somente o homem é capaz de liderar uma comunidade de agentes morais e aplicar sanções quando algum membro desvia sua conduta.

Entretanto conceder a prerrogativa ao homem de realizar seus bel-prazeres sobre as outras espécies pelo simples atributo de elevadas capacidades intelectuais estabelece uma hierarquia na qual a espécie humana é naturalmente privilegiada, conclusão outrora adotada para justificar a predominância do homem europeu e a escravidão de outros povos.

A diferenciação de raças sem um motivo moralmente relevante é um dos liames entre o especismo e o racismo. Assim como a natureza

biológica, psíquica e intelectual de grupos da espécie humana não constitui motivo idôneo para transformar um indivíduo em propriedade de outro, não há como sustentar a possibilidade de essas premissas fundamentarem a exploração animal. (SINGER, 2002).

Vale dizer, a dita incapacidade do animal ante as características humanas é duvidosa e contestada pela ciência. Basta analisar o experimento realizado por Frans de Wall, que demonstrou como macacos-prego-de-cara-branca (*Cebus capucinus*) reagem à desigualdade de recompensas, para conhecer o obstáculo às afirmações de Cohen sobre a ausência de julgamento moral.

No experimento, dois macacos recebem pedaços de pepino em troca de pequenas pedras. A cada ciclo a expectativa do animal era receber um pedaço de pepino, logo, ele mantinha a devolução de pedras enquanto recebesse o alimento. Todavia, quando o cientista entrega uvas ao invés de pepinos para um dos macacos, seu parceiro primata apresenta imediata resposta negativa à distribuição desigual de recompensas, já que a uva é mais saborosa do que um pedaço de pepino. O macaco se recusa a continuar quando nota que seu companheiro obteve uma recompensa mais atraente por igual esforço, e o efeito amplia-se quando o parceiro recebe a uva sem esforço algum. (BROSNAN; WALL, 2003).

Os autores do experimento concluíram que o senso de moralidade e justiça provavelmente é universal e a aversão à desigualdade não é exclusivamente humana (BROSNAN; WALL, 2003), contrariando, portanto, as deduções de Cohen.

A visualização desse senso nas demais espécies não pode partir de critérios relacionados a atributos exteriorizados somente pelo homem. A própria ordem moral humana não parece ser idealizada por uma incauta interpretação da hipótese sobre a qual incide, pois é interna,

espontânea e não cogente, sua transgressão costuma ser sancionada pela subjetividade do próprio ser. Essas implicações permitem a Reale (1999) afirmar como um ato de conduta moral surge do mais longínquo recanto do consciente humano. A conduta que parte da personalidade, se dirigida a um valor mensurado pela subjetividade do ser, é considerada pelo autor como ato de natureza moral.

Se é possível os animais gozarem de um julgamento moral, o argumento de Cohen sobre a exclusividade de direitos ao ser humano moralmente autônomo não é capaz de afastar a hipótese de o animal ter seus interesses amparados, pois tamanha é a subjetividade da definição da moral que ela não deve ser padronizada sobre uma única espécie, mas flexibilizada e adaptada conforme a realidade à qual se aplica.

Além da inteligência e juízo moral, o próximo argumento diferencia o tratamento dado aos animais em razão do costume, alicerçado no convívio das mais variadas sociedades. A dominância humana sobre os animais remete à pré-história, sendo elemento cultural e base de diversos estilos de vida, ela sustenta rituais religiosos, a indústria e o próprio hábito alimentar da população em geral.

Entretanto o chamado *argumentum ad antiquitatem* ou apelo à tradição constitui um raciocínio falso e logicamente incoerente, ou seja, uma falácia, pois o mero fato de o comportamento ser praticado há muito tempo não pressupõe sua validade. (OLIVEIRA; DORO, 2015).

Um argumento deve ser justificado através da razão e não de seu histórico. Esse apelo à tradição é fruto de uma preferência irracional do homem pela manutenção do *status quo*, exposta por um desconforto psicológico daqueles que são prejudicados pelas mudanças sociais. O latifundiário, por exemplo, resistia à abolição da escravatura por enfrentar o declínio de seus negócios. De igual modo, aqueles que

encontram sobrevivência na exploração animal negam a igualdade de tratamento por sentirem seu estilo de vida ameaçado.

A abolição causou rupturas econômicas e socioculturais, mas a evolução do círculo moral humano sobrepôs, no longo prazo, o prejuízo existente, o que também poderá acontecer com o reconhecimento dos interesses e direitos dos animais não humanos.

Apesar de os argumentos especistas apresentados fundamentarem em grande parte a diferença de tratamento entre animais humanos e não humanos, observa-se, a partir do quadro fático, uma crescente relevância do sentimento de responsabilidade coletiva sobre as práticas cruéis como forma de estabelecer a harmonia social, através de iniciativas de organizações não governamentais e projetos para o endurecimento da legislação vigente. O homem passa, cada vez mais, a denunciar a crueldade explícita, como se percebe pelo compartilhamento de vídeos e imagens nas redes sociais, mas essa repulsa em relação à mutilação, trabalho forçado e abandono de animais não atinge todos os setores, principalmente os relativos à indústria agropecuária e do entretenimento.

A necessidade dessa evolução do círculo moral foi alertada por Jeremy Bentham (1780), em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, na qual indica como os antigos juristas, ao reduzirem o animal não humano ao status de coisa, institucionalizaram uma violência velada nos vindouros ordenamentos jurídicos. O autor aproxima as figuras do animal não humano e do escravo para justificar a impossibilidade de tratamento cruel. Para ele, a linha divisória para aquisição de direitos não seria a racionalidade ou capacidade de comunicação do animal não humano, mas sua aptidão de sentir dor e sofrimento.

Peter Singer (2002) cultiva as ideias de Bentham ao utilizar o termo *senciência* como a capacidade de sofrer e/ou experimentar

alegria. O filósofo condiciona a existência do interesse à possibilidade de o indivíduo desfrutá-lo ou de sofrer por sua inobservância. Portanto, a senciência concede ao indivíduo o direito à igual consideração de interesses. Nessa perspectiva, um rato, por exemplo, tem o absoluto interesse de não ser incomodado, pois isso lhe faria sofrer. Assim, se o indivíduo sofre, não há escusa moral apta a ignorar seu interesse.

No entanto, as desenvolvuras utilitaristas de Bentham e Singer, amparadas na classificação da ação humana como boa – quando voltada à promoção da felicidade na maior medida possível, englobando, no caso, a felicidade dos animais –, enfrentam a dificuldade de definição de um conceito universal de felicidade. A felicidade difere para cada indivíduo. Enquanto pode ser vista como expoente de uma vida saudável, livre e rica, há quem diga que se manifesta pelo extermínio de um grupo social em seu favor. Ora, não há dúvidas de que a patrocinada solução final do partido nacional-socialista (*Endlösung der Judenfrage*) desrespeita todos os princípios corolários à dignidade da pessoa humana, mesmo representando, à época, a felicidade de determinada maioria. (MONTALVÃO, 2017).

Além disso, a tese utilitarista não parece se preocupar com a forma de distribuição do bem-estar, mas somente que ele pertença ao interesse da maioria. Então, não se pode fundamentar a tutela dos animais não humanos com o utilitarismo clássico, já que ponderações aprofundadas sobre a inteligência, julgamento moral e tradição invariavelmente tendem à prevalência da espécie humana.

À vista disso, um paradigma consequencialista não é o melhor caminho para a tutela animal, embora possa se extrair de Bentham e Singer o progresso de um esboçado ponto de partida, a saber, a capacidade de sofrimento como indicativo de um interesse e, em

última análise, de um direito. A existência de um direito transcende a capacidade de sofrimento, como se demonstrará a seguir. O uso da razão é essencial para um ser compreender aquilo que lhe é benéfico e poder orientar sua escolha sobre o que deve ser feito.

Nesse ponto, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência vai além ao concluir, a partir de estudos científicos, que o animal não só detém a capacidade de sofrer, mas também, em certo grau, é dotado de consciência semelhante ao homem por compartilhar substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos necessários ao estado de consciência, assim como a capacidade de exibir comportamentos intencionais (LOW *et al.*, 2012).

Assim, se os animais possuem, a seu modo, consciência e aptidão para tomar decisões com relativo julgamento moral, como mostra o experimento de Frans de Wall, a habilidade racional desses seres não pode ser observada sob perspectiva reservada ao íntimo da espécie humana. Para John Finnis (2020), a ação moral pressupõe uma ação racional, sensata, manifestada por escolhas práticas feitas no exercício da inteligência. Esse entendimento inaugura a escola neoclássica de Direito Natural, que vê a lei natural por uma ótica racional (e não metafísica), constituindo a capacidade de um ser racional de compreender o que lhe causa alegria, felicidade, tristeza, dor ou mágoas.

Finnis (2020) indica que qualquer pessoa com inteligência pode conhecer bens que são naturalmente bons, notadamente a vida, o conhecimento, a família, a sociabilidade, a religião etc. Todos são fins que um sujeito racional pode conceber, através de um *insight*, como necessários para aproveitar uma oportunidade benéfica à sua própria vida. Mas não basta um fim inteligivelmente bom ou razoável, ele deve ser alcançado por meios razoáveis, por aquilo que o autor chama de razoabilidade prática.

Um exemplo disso é o sujeito que engana os demais, criando um embuste sobre sua profissão e condição social para se relacionar com outros de uma determinada classe. A despeito do fim benéfico da sociabilidade, o meio não é razoável, porquanto pelo uso da inteligência se percebe que a escolha ímproba fragiliza o alcance definitivo do bem desejado.

Ao demonstrar que o processo moral reivindica fins verdadeiramente bons e meios razoáveis, Finnis (2020) revela que a lei natural é um fenômeno racional. A razão se desdobra pela inteligência, compreendida como a habilidade de o indivíduo interpretar o quadro prático em relação à presença de determinado objeto, de forma a lhe situar em um contexto melhor do que a ausência. Dessa forma, qualquer pessoa com maturidade intelectual consegue entender a existência de bens naturais, valores e benefícios. O autor considera esses bens pré-morais, pois ainda vistos como meros fins razoáveis de serem perseguidos, não surgem de um processo indutivo e são auto-evidentes (*per se notum*), descobertos por um *insight* pessoal.

Esse *insight* é a compreensão conceitual dos bens pré-morais através da razão, o que dá início ao processo da ação moral na lei natural. Primeiro o sujeito tem a vontade de alcançar um fim benéfico, depois ele delibera sobre quais modos serão razoáveis ao objeto, então escolhe um e inicia a sua prática. (FINNIS, 2020).

É por esta concepção que a tese deontológica de Finnis (2020) confronta o utilitarismo. Por exemplo, a finalidade de melhorar a vida de uma comunidade através da segregação de certos indivíduos não é razoavelmente justificada, pois o bem de uma maioria não justifica o sacrifício de uma minoria. A racionalidade é necessária para a moralidade porque guia a escolha sobre a melhor oportunidade de o indivíduo ser



feliz. Se, para todo fim, existisse somente um meio, não haveria a escolha e nem o uso da razão. A própria escolha inteligente é uma extensão do bem da vida (capacidade psíquica de autodeterminação), tratando-se da pré-condição de moralidade que viabiliza a responsabilização do sujeito por suas ações.

Finnis (2020) identifica a lei natural como uma lei da razoabilidade prática, pois a ação natural do ser humano encontra amparo em suas próprias inclinações racionais, as quais sobrepõem sentimentos e respostas impulsivas. A existência de bens humanos básicos conhecidos por uma atividade sensata e inteligível também origina um dever de respeitar sua garantia aos demais indivíduos, pois representam algo benéfico a todos os seres humanos. Um bem natural é, na prática, tanto um princípio de ação para obtê-lo como uma obrigação de não o violar, dado que a transgressão dessa vinculação expressa um meio irracional de atingir fins.

O reconhecimento de interesses, bens naturais e direitos aos animais exige, portanto, que estes usem da racionalidade para compreenderem finalidades benéficas e escolherem meios de atingi-las. O animal não humano exhibe comportamentos intencionais e, por ora, parece deter consciência semelhante ao homem, mas essas observações científicas ainda evoluem no processo natural do conhecimento. Como expõe Fábio Oliveira (2011), em um futuro não muito distante será confirmada a capacidade moral desses seres, logo, mesmo que não haja a certeza de que façam julgamentos sobre o certo e o errado, cabe aos animais o benefício da dúvida.

Ora, seria instintivo o ato de um lobo proteger sua matilha ou um ato racional sobre o bem natural da vida (autopreservação)? Esse instinto não seria a forma de os animais não humanos manifestarem

sua inteligência? Tais ponderações não podem ser examinadas sob o viés especista dos argumentos apresentados anteriormente ou se estaria subtraindo, propositalmente, a dimensão moral dos animais. (OLIVEIRA, 2011).

Há uma falha natural na materialização de conceitos entre as espécies. O fato de o homem não conseguir se comunicar, através de sua linguagem, com os animais não deve conduzir ao resultado de ignorância da moral fora de sua espécie. A discussão sobre a tutela de interesses e direitos não pode ter como marco a diferença natural interespecies. Basta visualizar a futura relação entre homens e inteligências artificiais. Eventualmente, ambos poderão exercer as mesmas atividades com vontade orgânica, capacidade de raciocínio e juízo moral similares, então haveria escusa moralmente válida para não reconhecer os interesses desses indivíduos? Qual seria a diferença entre o homem e uma inteligência artificial?

Finnis (2020) afirma que o Direito é a manifestação da razão em prol do benefício de conviver em cooperação para a realização humana. Ele não se limita ao imposto em textos legais. A interpretação acerca dos valores deve ultrapassar o âmbito da subjetividade dos indivíduos, manifestando-se sobre o que alguém deve racionalmente fazer e a forma como deve decidir e atuar.

Sob a visão jusnaturalista de Finnis, não há óbices em enxergar o interesse no não sofrimento como exteriorização do benefício (bem, direito) da vida, incluindo-o na razoabilidade prática do próprio animal não humano. A razoabilidade prática é o bem que harmoniza o sentimento e o julgamento, a integridade interior do ser e sua autenticidade comportamental. Com ela, há o reconhecimento de bens gerais por qualquer indivíduo, a partir do uso de sua razão e experiência,

concebendo que tais bens constituem princípios invioláveis. (FINNIS, 2007).

São os requisitos de razoabilidade prática que validam um conceito amplo de justiça, no qual o ser humano busca valores que não terminam em si mesmos, mas em seu bem e no bem da comunidade. Aquilo que é benéfico deve ser almejado e conquistado, enquanto o maléfico, evitado, criando-se um padrão moral universal (FINNIS, 2007).

Por essa razão, não existem escusas para a preferência do interesse humano sobre o não humano, em virtude de a espécie humana ter o dever moral de respeitar e garantir os bens naturais das demais, o que significa a refutação da disposição arbitrária dos animais à vontade humana, isto é, a visão do animal como fim em si mesmo.

Esse padrão moral traz coerência ao pensamento humano. Ora, por qual razão um homem que cria seu gato de estimação por longos anos decide enterrá-lo quando este morre ao invés de comê-lo? Pela ofensa à integridade física ou à vida do animal? Não, pois o felino já está morto e, por óbvio, não pode sofrer. Pelo respeito aos mortos? Mas existem culturas que praticam a antropofagia como forma de assimilar poderes ou homenagear os falecidos. Destarte, se o motivo não for a repulsa ao consumo deste gato em especial, certamente a razão estará no especismo, elencando preferencialmente o interesse da espécie humana sobre a felina.

### **3. O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO NA ORDEM JURÍDICA**

Em princípio, a vigente ordem jurídica reflete as conceituações de Immanuel Kant (2007) sobre o homem racional. Na filosofia kantiana,

a existência humana tem valor absoluto por ser um fim em si mesmo (*als Zweck an sich selbst*), devendo fundamentar os alicerces de normas legais que representarão o imperativo categórico, um dever moral de todas as ações considerarem o homem como um fim em si, e não meio de uso arbitrário de outra vontade para alcançar metas coletivas, projetos sociais ou objetivos de terceiros. O autor fomenta as bases da dignidade (respeito) da pessoa humana e a vincula ao livre agir do homem racional. Portanto, os animais são coisas que têm valor relativo por não serem racionais, têm preço e podem ser trocados, o que viabiliza seu uso como meio para alcançar as vontades e, em última análise, os fins humanos.

As noções de Kant criam duas formas de interpretação jurídica sobre os seres vivos. Todas as relações envolvendo o homem racional devem observar os limites de sua própria dignidade, com garantias mínimas aos vetores desse meta-princípio, a saber, a não instrumentalização do homem, a autonomia existencial, o direito ao mínimo existencial espiritual (direitos da personalidade) e material (direitos patrimoniais), assim como o direito ao reconhecimento social (FERNANDES, 2017). Em contrapartida, as relações envolvendo seres irracionais serão regidas pelo parâmetro de serem um meio para alcançar a dignidade do homem.

Essa forma de interpretação foi adotada pelo constituinte como espécie de cláusula geral fundamental da República Federativa do Brasil, evidenciada no texto normativo quando este confere certa proteção aos animais para a conservação de sua função ecológica e por representarem fonte de recursos, como membros da fauna, portanto, bens de uso comum do povo (BRASIL, 1988).

Ao contrário do que acontece com os animais, existem situações nas quais as diferenças intrínsecas ao sujeito não levam o legislador a considerá-lo de menor importância, pelo contrário, a ordem interna

emprega juízo de valor na situação peculiar das crianças e adolescentes, impondo-lhes restrições no poder de exercício de certos direitos subjetivos. Embora dotados de personalidade jurídica, a capacidade desses indivíduos é relativizada para alguns atos da vida civil a fim de protegê-los de uma manifestação de vontade que prejudique o próprio direito.

Não se pretende esticar a interpretação da codificação civil para obter conclusões jamais cogitadas pelo legislador da época, mas não há como negar que o Código Civil de 2002 foi elaborado sob influência de correntes jusfilosóficas cegas ao conhecimento da individualidade do animal não humano, tanto que é comum a crítica doutrinária sobre a legislação ter nascido em parcial descompasso com o neoconstitucionalismo e pós-positivismo patrocinados pela Constituição Federal de 1988 (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Razão pela qual se torna necessária a adoção do método histórico-evolutivo de interpretação jurídica para oferecer sentido atualizado ao ordenamento e compatibilizá-lo com o conceito de justiça natural empregado neste artigo.

Nesse diapasão, a mera reverência ao direito positivo incorre nas fragilidades dos argumentos sobre inteligência, juízo moral e apelo à tradição anteriormente debatidos. Ora, no que concerne ao termo pessoa, no primeiro artigo do Código Civil, a melhor interpretação não deve buscar a restrição da titularidade de direitos somente ao homem, pois a própria codificação a estendeu para entes despersonalizados e demais coletividades nos artigos posteriores.

Mas antes de dissertar sobre o enquadramento do animal não humano na legislação infraconstitucional, devem-se discutir os reflexos da *lex fundamentalis* no tema. O estudo do Direito Animal decorre da

leitura do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, onde se estabelece o ônus do Poder Público em proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

No olhar de Ataíde Júnior (2018a), a parte final do referido dispositivo representa a visão em sentido estrito do animal não humano na ordem constitucional: ser dotado de dignidade própria independentemente de sua função ecológica. A Constituição, portanto, estabelece uma regra de proibição das práticas que submetam os animais a crueldade e cria uma nova dimensão de direitos fundamentais pós-humanistas.

Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, proposta pelo Ministério Público Federal em face de lei estadual que regulamentava a prática da vaquejada, o pleno da Excelsa Corte estabeleceu clara distinção entre a regra da proibição da crueldade e a função ecológica do animal, indicando, embora não expressamente, a existência de um ramo específico para a tutela do animal não humano.

Conforme destacado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista, a regra da proibição de práticas cruéis prevista no artigo 225 representa uma proteção constitucional autônoma e independente da função ecológica da fauna ou da preservação das espécies, pois os animais não são meros elementos do meio ambiente, mas protagonistas dignos de valor moral (BRASIL, 2016). Portanto, ante a expectativa de um regime jurídico especial e dos postulados dos bens naturais do animal não humano, faz-se necessário seu enquadramento na teoria da relação jurídica para que, então, seja considerado sujeito de direitos.

Miguel Reale (2002) leciona sobre o fato de a constituição da relação jurídica depender do conjunto de quatro elementos básicos,

quais sejam, um sujeito ativo, titular principal da relação, um sujeito passivo, devedor da prestação principal, o vínculo de atributividade, que liga os sujeitos de forma objetiva (acordo de vontades ou lei), e um objeto, razão do vínculo constituído.

Com base nesses elementos, Fabio Ulhoa Coelho (2012) alerta sobre a relação jurídica se alicerçar na alteridade fruto da função básica das normas jurídicas, a solução de conflitos de interesses. A relação jurídica seria, portanto, o vínculo entre um sujeito titular de certo direito subjetivo e o dever correspondente.

A princípio, toda relação exige dois participantes entrelaçados por direitos e obrigações. Na relação de emprego, por exemplo, o empregador tem o direito subjetivo de dispor da mão de obra do empregado e o dever de adimplir com o salário, enquanto o empregado tem o direito subjetivo ao salário e o dever de ser pontual. Não obstante, algumas relações jurídicas não demonstram esse cruzamento. (COELHO, 2012).

No Direito Tributário, somente o contribuinte tem deveres e o Fisco direito subjetivo. Já no Direito Civil, o vínculo formado pela doação atribui ao doador obrigações e nenhum direito, enquanto ao donatário concede direitos subjetivos e nenhuma obrigação (COELHO, 2012). Dessa maneira, se existem relações jurídicas com caráter não sinalagmático, podem os animais não humanos figurarem como sujeitos dessas relações?

Tradicionalmente, o sujeito de direito é a pessoa física ou jurídica dotada de personalidade, isto é, aptidão genérica de titularizar direitos e contrair obrigações. A forma de exercer esses direitos, contudo, depende da capacidade jurídica do indivíduo, que pode ser diferenciada entre a capacidade de direito (aquisição de direitos) e a capacidade de fato (aptidão para exercício). Somente aquele que possui as duas espécies

está apto a adquirir e exercer seus direitos (capacidade plena), enquanto os demais têm a capacidade limitada e necessariamente dependem de outras pessoas para complementar suas vontades (GONÇALVES, 2017).

Mesmo se considerada a possível racionalidade do animal não humano, não se nega o fato deste ser naturalmente incapaz de compreender as obrigações e deveres oriundos da relação jurídica humana. Assim, a relação não sinalagmática consubstanciada em direitos aos animais e deveres aos homens seria o tipo ideal almejado.

Indaga-se, entretanto, a natureza do direito atribuído aos animais não humanos. A titularidade de um direito pode ser desdobramento lógico da qualidade do sujeito ou de seu enquadramento às situações eleitas pelo ordenamento jurídico. As duas figuras, embora distintas, devem ser examinadas em conjunto. O primeiro caso demanda uma atitude positiva do sujeito, trata-se do direito subjetivo, que pode ser exercitado conforme seu arbítrio, enquanto o segundo representa uma conduta social-padrão regulamentada ou declarada pelo ordenamento e imposta a todos como um conceito juridicamente relevante, o direito objetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A ligação entre direito subjetivo e direito objetivo depende da posição jusfilosófica do intérprete e seu juízo de valor sobre a primazia. Se preferível que o exercício do direito dependa de expressa previsão pela ordem jurídica como conceito relevante, a primazia será do juspositivismo, ao passo que se o exercício decorre de ordens morais derivadas da natureza do sujeito, a primazia será do jusnaturalismo (COELHO, 2012).

Atenta-se que a adoção de apenas uma corrente não retrata o ideal de justiça. A exigência de prévio reconhecimento da ordem interna como argumento de legitimidade ao exercício do direito possibilitou,



por exemplo, a escravidão e a política nacional-socialista alemã. Por essa razão, a concepção de Direito Natural de John Finnis complementa e valida o Direito Positivo, pois não se deve ignorar elementos morais previamente estabelecidos sob o risco de incorrer-se em leis injustas. A lei imposta legitima direitos naturais correspondentes aos benefícios comuns evidenciados pela razoabilidade prática (PEREIRA, 2010).

Como bem esclarece Paulo Nader (2018), o Direito Natural desenha um ideal de justiça, mas não significa esta propriamente dita, por isso o jurista insatisfeito com a submissão passiva aos textos legais deve buscar fundamento ético para leis e decisões nas correntes jusnaturalistas, representantes do Direito adequado à razão e às condições da natureza do ser.

Ao que parece, as teses finissianas, que indicam a razoabilidade prática como elemento de conexão para conhecimento de bens naturais e consequente legitimação do direito positivo, ingressam no movimento filosófico do pós-positivismo vivenciado pelo novo direito constitucional.

Segundo Barroso (2018), o pós-positivismo surge como terceira via entre o positivismo e o jusnaturalismo, sendo uma concepção do Direito que não ignora a análise objetiva do positivismo, porém a integra na filosofia moral e política, não através de categorias metafísicas, mas da revalorização da razão prática (fundamentação racional de princípios de moralidade e justiça), da teoria da justiça e da legitimação democrática. O pós-positivismo redesenha a hermenêutica jurídica a partir de uma leitura moral do direito posto, considerando os valores sociais, as diferenças entre norma-princípio e norma-regra e uma nova teoria de direitos fundamentais alicerçada na dignidade da pessoa humana, a fim de reaproximar o Direito da ética.

Embora seja uma terceira via, a visão pós-positivista se assemelha aos conceitos de Finnis, mas adota a razão prática kantiana como meio de estabelecer padrões racionais para a ação humana, de forma a contrapor a razão cientificista do positivismo, que busca apenas a descrição do direito posto e não a justificativa das normas (BARROSO, 2018).

Ao contrário de Kant, que atribuía valor absoluto aos fins humanos, impossíveis de serem visualizados pela razão, Finnis (2007) demonstra a razão como instrumento para conhecer quais fins são universalmente bons ao ser humano e indica as formas de buscá-los justificadamente (razoabilidade prática). A ação humana, então, deve-se voltar à perseguição razoável de benefícios humanos básicos (valores), ou estará o sujeito agindo fora da razão, de modo imoral.

Então, seria a extensão do bem natural da vida – consubstanciada no interesse do animal não humano em, por exemplo, não sofrer ou se reproduzir – manifestação de um direito subjetivo?

Rudolf von Ihering compreende que o interesse seria algo intrínseco à esfera particular do indivíduo, uma limitação à ação do Estado, que vincula o sujeito a um bem. A manifestação do legislador em proteger interesses que extrapolam esse particularismo origina, por consequência, um direito subjetivo (PEDRON, 2007).

O jurista alemão desenvolveu a teoria do interesse para abranger pessoas que não possuíam capacidade ou não podiam expressar sua vontade, assim, um deficiente mental, um menor de idade ou até mesmo aquele que desconhece a titularidade, como um parente distante que ignora a herança, poderiam ser titulares de direitos subjetivos (IHERING, 2019).

Para Ihering (2019) o direito subjetivo surge através de dois elementos, um substancial, a utilidade, e outro formal, a proteção e garantia

estatal. Direitos seriam, portanto, interesses juridicamente protegidos capazes de satisfazer as necessidades da vida, independentemente da manifestação de vontade do sujeito, já que quanto maior o nível de incapacidade da pessoa, maior a relevância e necessidade de proteção dos seus bens jurídicos.

Em sua teoria da justiça, John Finnis (2007) revela que o direito subjetivo é um interesse garantido ao sujeito a partir da oposição deste aos demais direitos pela tutela jurídica do Estado, podendo ser visualizado sob a ótica do benefício comum no âmbito dos Direitos Humanos. Esses interesses derivam, por conclusão, das exigências da razoabilidade prática, da moral, ignorando-se a vontade dos legisladores, ou seja, seriam normativas intrínsecas alcançadas pela razão em todo sistema jurídico, os chamados princípios gerais de Direito.

Com efeito, a proibição de matar alguém, prevista no artigo 121 do Código Penal brasileiro, representa um mal em si mesmo (*mala in se*), um atentado contra o bem da vida, derivação do Direito a partir da lei natural e da moral, por conclusão. Finnis (2007) divide a manifestação da lei humana pela moralidade de dois modos, por conclusão e por determinação. A conclusão, como exposto, surge da razoabilidade prática, já a determinação se manifesta pela liberdade do legislador em impor uma regra antes ignorada pela moral, não sendo, portanto, universal.

Estendendo os ensinamentos de Ihering e Finnis para um sentido cosmopolita, se o animal não humano é capaz de conceber os benefícios do não sofrimento, da progressão de sua espécie e da integridade corporal, basta ao ordenamento jurídico a legitimação desses bens naturais como direitos subjetivos. Entretanto, embora existam dispositivos legais correspondentes à tutela jurídica, nota-se que o objetivo do legislador

não foi garantir a subjetividade do animal, mas os interesses dos indivíduos que lhes desfrutam enquanto coisas.

Nesse contexto, Miguel Reale (2002, p. 169) afirma que:

Na realidade, quando se protege um animal, não se lhe reconhece um direito, mas apenas se respeitam os valores de afetividade, de “bons sentimentos” que é um apanágio dos homens civilizados. A proteção dispensada aos animais visa, desse modo, à salvaguarda de certos princípios de ordem moral sem os quais os homens se reduziriam aos próprios irracionais. O mesmo ocorre quando as normas legais, inclusive de caráter constitucional, mandam que se respeitem as plantas, os monumentos ou as paisagens.

Exemplifica-se com a análise do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que pune a prática de maus-tratos contra animais. Qual é o bem jurídico tutelado pelo tipo penal e quem seria o sujeito passivo? Entre os manuais de legislação penal extravagante, Fernando Capez (2019) indica que o bem jurídico é o equilíbrio ecológico e o sujeito passivo, a coletividade. Por sua vez, Luiz Regis Prado (2019) segue as ideias de Reale ao lecionar sobre o bem jurídico ser o legítimo sentimento de humanidade e compaixão da sociedade diante dos maus-tratos, concordando também que o sujeito passivo é a coletividade, pois o animal é objeto material da conduta.

Lênio Streck (2013), por certo, critica a visão doutrinária na qual a *mens legis* objetiva punir uma conduta que investe indiretamente contra a saúde e bem-estar da coletividade. A valer, se um homem arremessa seus dois cachorros do décimo andar de um prédio, qual seria o dano ao equilíbrio ecológico? A morte de apenas duas criaturas põe em risco todo o ecossistema? Ademais, se o animal é um objeto de direito, como a conduta violaria o sentimento de humanidade e compaixão? Este é violado quando alguém atea fogo em uma residência? Ou o homem seria a vítima da destruição de seu próprio patrimônio?

Em razão dessas questões, Streck (2013) denuncia a resistência em reconhecer o animal como vítima do crime de maus-tratos, como fora defendido por Zaffaroni já no início deste século. Apesar disso, a doutrina brasileira executa verdadeiro contorcionismo jurídico para não enfrentar a contradição entre o animal ser a vítima e ao mesmo tempo o objeto.

Ao criticar tipos penais sem lesão ou perigo ao bem jurídico, como aqueles que tutelam a paz pública, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2002, p. 493/494) esclarecem que:

Embora seja verdade que a maior parte da legislação penal ecológica é simbólica, não se pode negar que ela apresenta problemas limitados a certos assuntos, como a criminalização dos maus-tratos aos animais. A questão básica é se o sujeito da relação jurídica só pode ser uma pessoa, o que acabou por prevalecer, apesar da existência deste crime. Dois argumentos foram opostos [para justificar um crime sem vítima pessoa]: (a) para alguns, foi a lesão de um sentimento humano de pena ou algo semelhante; (b) para outros, foi o dano à imagem do ser humano como administrador da natureza. O primeiro argumento é frustrado pelo exemplo de quem pratica a crueldade tomando extremo cuidado para que ninguém descubra. O segundo possibilita que se tipifique todas as ações que são valorizadas negativamente a partir de um nível de uma moral determinada pelos indivíduos e demais conceitos antropológicos. O mesmo problema se apresenta em relação ao aborto, caso em que a tese personalista abre um debate tão interminável quanto estéril sobre o status legal do feto. Não houve nenhuma tentativa de resolver o problema sem apelar à resposta de que esses são casos em que não há nenhum bem legal, mas um mero objeto de regulamentação normativa. Todas essas complicações da tese personalista indicam a necessidade de rejeitá-la e reconhecer que existem bens legais para sujeitos não humanos e fetos. Quanto aos indivíduos não humanos (animais), esses bens seriam a preservação da existência e conservação das espécies, o que facilita a compreensão dos tipos de certos crimes ecológicos, e permite uma interpretação sobre os maus-tratos de animais e autoaborto.

A interpretação correta do crime de maus-tratos, portanto, seria a do animal não-humano como vítima e sua dignidade, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Isso porque, conforme Bitencourt (2020), o bem jurídico surge através de um interesse juridicamente protegido, ou seja, uma lesão de direitos subjetivos, em manifestação à concepção liberal do Direito Penal como função protetora de bens e interesses.

Nesse diapasão, além da regra de proibição de práticas cruéis prevista na Constituição Federal, o animal não humano também se torna sujeito de direitos quando o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 legitima o bem da vida em sentido amplo. No entanto, a pena adotada pelo legislador, até pouco tempo, mostrava-se irrisória diante da aplicação de vários institutos despenalizadores, o que evidenciava a institucionalização de uma violência simbólica ante a crueldade como elemento tradicional de vários costumes humanos.

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095/2019 pelo Senado Federal (BRASIL, 2020), como casa revisora, aos 09 de setembro de 2020, o juízo de ponderação entre bens jurídicos passou a ser melhor exercido pelo legislador infraconstitucional, restando a sanção presidencial. O crime de maus-tratos aos animais não humanos deixou de ser penalizado com mera detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998), e passou a ser punido com reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal. Essa alteração traz a incidência de um novo regime sobre o delito, permitindo o cabimento da prisão preventiva e cumprimento de pena em regime fechado. Além disso, a Autoridade Policial não poderá conceder fiança ao indivíduo preso em flagrante, sendo necessária sua detenção momentânea até a audiência de custódia.

Contudo a pena em abstrato, nesses patamares, aplicar-se-á somente para cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos

em ambiente doméstico. Ou seja, a nova lei não parece incidir sobre animais não humanos abandonados ou explorados pela indústria agropecuária ou do entretenimento, assim como a justificção da proposta busca a promoçõ da dignidade sob o aspecto humano. Há a compreensõ por parte dos membros do Congresso Nacional de que a responsabilizaçõ por práticas cruéis reflete na vida harmõnica em sociedade, nã constituindo uma manifestaçõ da dignidade animal em si (BRASIL, 2020).

Demonstrada a possibilidade de o animal figurar como sujeito de direitos, resta enfrentar a problemática da personalidade jurídica. Certo de que lhe falta a aptidõ genérica para contrair obrigações, mas evidente seu interesse em nã ser tratado de forma cruel, sugere-se uma ruptura na teoria tradicional da personalidade jurídica, de forma que o animal seja visto como um sujeito de direitos despersonalizado capaz de figurar no polo da relaçõ jurídica nã sinalagmática. Sua aptidõ para titularizar direitos seria limitada pela própria lei ou por sua natureza, de forma semelhante ao tratamento do nascituro, condomínio, massa falida e espólio.

Fábio Ulhõa Coelho oferece o sustentáculo teórico à linha de pensamento aqui proposta, uma vez que divide o conceito de sujeitos de direito em dois critérios. Os sujeitos podem ser personificados ou despersonalizados (primeiro critério) e humanos ou nã humanos (segundo critério). Exemplifica-se: homens e mulheres sã sujeitos de direito humanos personificados, nascituros sã sujeitos de direito humanos despersonalizados; fundações sã sujeitos de direito nã humanos personificados, enquanto a massa falida, sujeito de direito nã humano despersonalizado (COELHO, 2020).

O autor desmembra o conceito de sujeito de direito por reputar em erro dogmático o atributo da personificaçõ como condiçõ para

posse de direitos ou aquisição de obrigações. O sujeito é eleito pela norma jurídica como o ponto gravitacional de direitos e obrigações, mas a personificação reflete no nível de liberdade do agente para a prática de atos. As pessoas praticam atos e assumem obrigações conforme sua autonomia da vontade, desde que não sejam proibidos. Logo, há uma autorização genérica que não se faz presente nos sujeitos despersonalizados, que praticam atos inerentes à sua finalidade ou somente aqueles permitidos pela lei (COELHO, 2020).

Se, pelas concepções de Ihering, o direito subjetivo é a expressão de um interesse positivado pela *mens legis*, a distinção apresentada vale como instrumento para a extensão do animal não humano como titular de direitos na ordem prática do sistema jurídico brasileiro, como bem arremata Daniel Lourenço (2008, p. 509):

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhôa Coelho.

Pressuposto que o animal não humano seja um sujeito de direitos despersonalizado, não há como lhe exigir a prática de atos com relevância jurídica na forma exercida pela pessoa humana. As garantias conferidas aos animais devem concordar com as limitações inerentes à sua própria natureza. Portanto, eles têm aptidão para titularizar direitos subjetivos (capacidade de direito), mas a manifestação de seus interesses demanda a representação por terceiros, pois falta-lhes a capacidade de fato.

Inevitavelmente, a tutela dos interesses dos animais não humanos passará pelo exercício do direito de ação. Embora não gozem de



capacidade processual, estes têm a garantia de receber uma resposta jurisdicional quando enfrentarem lesão ou ameaça a seus direitos subjetivos. Com efeito, a normativa jurídica existente no Brasil parece suficiente para viabilizar a legitimidade ativa do animal na relação jurídica processual, pois o Decreto nº 24.645/1934 confere a possibilidade de o animal não humano ser representado em Juízo pelos membros do Ministério Público, substitutos legais ou membros das sociedades protetoras (BRASIL, 1934).

Salienta-se que o referido texto normativo goza de *status* de lei ordinária, sendo apto a resguardar o animal como sujeito de direito em ações individuais ou coletivas e, igualmente, com capacidade de ser parte nos remédios processuais direcionados à tutela de seus interesses. Isso porque foi publicado sob a égide da Constituição de 1891 e com amparo no Decreto nº 19.398/1930, o qual conferiu ao chefe do Poder Executivo a função de legislar até o advento da Constituição de 1934 (BRASIL, 1930).

Em que pese a revogação expressa do Decreto nº 24.645/1934, no ano de 1991, pelo então Presidente da República Fernando Collor, não há como a publicação de um decreto presidencial revogar a vigência de uma lei ordinária, ou haveria violação ao disposto no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que garante a vigência da lei até que outra a modifique, revogue expressamente ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (BRASIL, 1942). Inclusive, a vigência do Decreto nº 24.645/1934 já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.115.916/MG <sup>2</sup>.

.....  
<sup>2</sup> [...] em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto,

Por fim, em consonância com o exposto, o Projeto de Lei nº 6.054/2019 está em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, após emendas do Senado Federal. A proposta atribui natureza jurídica *sui generis* aos animais não humanos, tratando-os como sujeito de direito despersonalizado, estabelecendo os direitos dos quais devem gozar e, em caso de violação, lhes é garantida a tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019).

Como bem indica Daniel Lourenço (2016), o projeto tem a virtude de trazer uma posição clara sobre a natureza jurídica dos animais, entretanto, não apresenta um rol expresso sobre a amplitude de direitos necessária à efetividade do texto legal. Cumpre ressaltar que a natureza de sujeito despersonalizado é melhor tutelada mediante a positivação de seus bens naturais.

O projeto de lei segue a tendência internacional de afastar o tratamento do animal como coisa, conforme se retira dos ordenamentos da Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal e México (SOUZA, F.; SOUZA, R., 2018), e inova ao definir juridicamente a posição desses seres no mundo do Direito. No entanto, seu texto enxuto não conduz ao abolicionismo das recorrentes práticas cruéis, porquanto afasta da tutela jurisdicional os animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e nas manifestações culturais populares, mas sem lhes retirar a condição de sujeito, o que manifesta evidente especismo (BRASIL, 2019).

Nesse diapasão, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (2018), instituído pela Lei Estadual nº 11.140/2018,

.....  
nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998 (BRASIL, 2009).

é visto pela doutrina animalista como a legislação brasileira mais avançada sobre o tema, pois, embora não defina a qualificação jurídica, ela positiva bens naturais e direitos fundamentais aos animais não humanos, entre eles o respeito à existência física e psíquica, o tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida, o direito de receber cuidados veterinários, assim como o direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

A legislação destaca-se por ser isenta de especismo, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados. O texto consagra o direito fundamental animal à existência digna através de uma codificação que abrange os alicerces do Direito Animal em 119 artigos, divididos em uma parte geral, com a relação de direitos fundamentais e rol de tipificações de maus-tratos e condutas proibidas, uma parte especial, que trata das variadas situações impostas aos animais silvestres, domésticos, de produção e animais em entretenimento, e as disposições finais, que preveem sanções administrativas, as quais abrangem pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas (ATAIDE JÚNIOR, 2018b).

Trata-se, então, de um verdadeiro paradigma legislativo, que representa a vontade do constituinte sobre a dignidade animal e poderia ser adotado pelas demais ordens estaduais, em especial a federal, complementando as discussões sobre o Projeto de Lei nº 6.054/2019 para criar uma normativa geral apta a cravar definitivamente a figura do animal não humano como sujeito de direitos subjetivos e fundamentais (ATAIDE JÚNIOR, 2018b).

## CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou a formação de um modelo jusfilosófico para a interpretação do animal não humano como sujeito de direito nas relações jurídicas. Ao investigar as razões que levam o ser humano a conferir um tratamento especista aos animais, foi possível incluir os interesses animais entre os bens naturais advindos da razoabilidade prática na Teoria Neoclássica de Direito Natural.

Na primeira seção, foi apresentado o conceito de especismo como a preferência de uma espécie sobre as demais, sem a existência de diferenças moralmente relevantes, bem como foram confrontados os argumentos que justificam a diferença de tratamento interespecies.

A partir desses pressupostos, demonstrou-se a ligação entre moral e Direito sob o viés da razoabilidade prática, que induz ao reconhecimento de bens fundamentais autoevidentes e torna assim, os interesses animais, em especial o de não sofrer, uma extensão de bens naturais e direitos, comuns entre todos os seres.

Na segunda seção, houve a identificação da regra constitucional de proibição da crueldade como norma protetora da dignidade animal, assim como das características tradicionais da relação jurídica, acolhendo-se o entendimento de o direito subjetivo ser um interesse juridicamente protegido pelo legislador, à luz da corrente jusnaturalista legitimada pelo direito positivo.

Em seguida, evidenciaram-se as contradições doutrinárias sobre o bem jurídico tutelado pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, elencando, ao final, o animal como vítima do tipo penal e sujeito de direitos.

A participação do animal não humano demonstrou-se coerente em uma relação jurídica não sinalagmática, como sujeito de direitos

despersonalizados não humanos. Classificação adotada por um projeto de lei ordinária que busca reconhecer a senciência animal, sua tutela jurisdicional e a vedação de seu tratamento como coisa, mas peca ao não englobar todas as espécies.

Enfim, a pesquisa também revelou a vigência de textos normativos aptos a resguardar o animal como sujeito em ações judiciais, individuais ou coletivas, e com capacidade de ser parte nos remédios direcionados à tutela de seus interesses.

Espera-se que este trabalho auxilie na autonomia epistemológica do Direito Animal brasileiro em futuras pesquisas. O modelo do animal não humano como sujeito de direito despersonalizado, sob a visão jusnaturalista de Finnis, mostra-se efetivo em relação à proposta inicial e tem enquadramento criativo no sistema jurídico vigente.

Não obstante, há de se considerar a hipótese de a hiperjudicialização do Direito Animal incorrer nos efeitos do *backlash*, porquanto parcela da comunidade jurídica não aceita o animal como sujeito de direitos, em decorrência dos argumentos especistas apresentados neste artigo. Além disso, a racionalidade animal demanda maiores aprofundamentos das ciências naturais para alcançar-se um pacífico grau de concordância.

Por essa razão, sugerem-se, para trabalhos posteriores, três questões complementares ao estudo aqui realizado: a discussão sobre critérios ou requisitos para conceituação da racionalidade; o debate acerca da necessidade de ações afirmativas do Poder Público para reduzir a existência do especismo e reeducar a população; e demais observações dos resultados práticos do modelo proposto em ações judiciais, que objetivem a tutela dos interesses e direitos animais.

## REFERÊNCIAS

ALAGIA, A.; RAÚL ZAFFARONI, E.; SLOKAR, A. **Derecho Penal: parte general**. 2ª ed. Buenos Aires: EDIAR. 2002. 1116 p.

ALERTA: Cresce número de denúncias de maus-tratos com animais em Curitiba. **Bem Paraná**. 2019. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/alerta-cresce-numero-de-denuncias-de-maus-tratos-com-animais-em-curitiba#.Xx7Ddud7IPY>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO Brasileira da Piscicultura. **Anuário Brasileiro da Psicultura PEIXE BR 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.peixebr.com.br/Anuario2019/AnuarioPeixeBR2019.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

ATAIDE JÚNIOR, V. A. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set-dez 2018a.

ATAIDE JÚNIOR, V. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal#top>. Acesso em: 06 ago. 2020.

AUMENTAM ações contra crescente número de maus-tratos contra animais. **Folha Vitória**. 2019, Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/29/linha-verde-do-disque-denuncia-recebe-854-denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-no-primeiro-trimestre.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 438p.

BENTHAM, J. **An Introduction to The Principles of Morals and Legislation**. Londres: Thomas Payne and Son. 1780, 335p.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal volume 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1048p.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.115.916 - MG**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 01 de setembro de 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Requerente: Procurador-geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874&prcID=4425243#>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e

dá outras providências. 1930. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19398impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398impresao.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impresao.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília,



Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054, de 2019**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, Câmara dos Deputados, [2019] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BROSNAN, S. F.; WALL, F. B. Monkeys reject unequal pay. **Nature**. Estados Unidos. n. 425, p. 297-299, set. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nature01963>. Acesso em: 22 maio 2020.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1107.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil [livro eletrônico]: parte geral I, volume 1.**, 2. ed. São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020, 258 p.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 862 p.

COHEN, C. Do animals have rights? **Ethics & Behavior**. Estados Unidos, v. 7, n. 2. p 91-102. 1997. Disponível em: [https://doi.org/10.1207/s15327019eb0702\\_1](https://doi.org/10.1207/s15327019eb0702_1). Acesso em: 11 set. 2020.

CUNHA, A. G. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. revista pela nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. 744p.

CUPP, R. Cognitively impaired humans, intelligent animals, and legal personhood. **Florida Law Review**. Estados Unidos, v. 69, n. 2, mar. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol69/iss2/3>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DENÚNCIAS de maus-tratos de animais em 2019 superam os registros de todo o ano de 2018 em Manaus. **G1 Amazonas**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/19/denuncias-de-maus-tratos-de-animais-em-2019-superam-os-registros-de-todo-o-ano-de-2018-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 880 p.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.728p.

FINNIS, J. Aquinas' Moral, Political, and Legal Philosophy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2020 Edition). 2020. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2020/entries/aquinas-moral-political/>. Acesso em: 14 set. 2020.

FINNIS, J. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 207. 403p.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Campanhas**. 2020. Disponível em: <https://forumanimal.org/campanhas/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

GARCIA, D. Abandono de animais se multiplica na pandemia e atinge até cavalos e coelhos. **Folha de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/abandono-de-animais-se-multiplica-na-pandemia-e-atinge-ate-cavalos-e-coelhos.shtml>. Acesso em: 28 jul. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 687 p.

HUXLEY, A. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, 229p.

IHERING, R. **La voluntad en la posesión: con la crítica del método jurídico reinante**. Ed. fac-sim. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2019. 390p. (Série Obras Jurídicas Univerais. Resgate Histórico; v.2).

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 2007. 119 p.

LINEU, C. **Systema Naturae: Facsimile of the First Edition**. Países Baixos: Brill | Hes & De Graaf. 1964. 65p.

LOURENÇO, D. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 2, n. 1, p. 811-839, 2016.

LOURENÇO, D. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Ponto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2008, 566 p.

LOW, P. et al. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

MONTALVÃO, B. **Resolução nº 75 do CNJ: descomplicando a filosofia do direito**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 288p.

MUDANÇA de rotina em delegacia “explode” resgates de animais em Curitiba. **Gazeta do Povo**. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/resgate-cachorros-animais-curitiba-delegacia-meio-ambiente/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

NADER, P. **Filosofia do direito**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 288p.

NELSON, F. J. **Introdução à zoologia**. v.1. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010. 189p.

OLIVEIRA, C.; DORO, M. Ensinar ética é também ensinar a argumentar: análise de cinco falhas comuns de justificação ética. **Revista Digital de Ensino de Filosofia**. Santa Maria. Ano I, n. 1. p. 56-64. jan./jun. 2015.

OLIVEIRA, F. C. Especismo religioso. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 6, v. 8, p. 161-220, jan-jun 2011.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 06 ago. 2020.

PEDRON, F. Direitos e Interesses. (Re) pensando a relação para além de uma compreensão semântica. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 30-35, out./dez. 2007.

PEREIRA, M. B. **O Positivismo Conceitual de Hans Kelsen e o Neojustnaturalismo Finissiano**: um debate em torno da justiça. 2010. 129p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

PRADO, L. R. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 564p.

REALE, M. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 781p.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 267p.

ROTH, G.; DICKE, U. Evolution of the brain and intelligence. **ELSEVIER: TRENDS in Cognitive Sciences**. Estados Unidos, v. 9, n. 5, p. 250-257, maio 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tics.2005.03.005>. Acesso em: 13 jul. 2020.

RYDER, R. A. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 3, n. 04, jan-dez 2008.

IMON, G. Maus-tratos a animais: número de denúncias atendidas cresce 136% no ano em Florianópolis. **Hora Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/maus-tratos-a-animais-numero-de-denuncias-atendidas-cresce-136-no-ano-em-florianopolis>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SINGER, P. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 399p. (Coleção biblioteca universal).

SOUZA, F.; SOUZA, R. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 06 ago. 2020.

STRECK, L. L. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus#\\_ftn1\\_2834](https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus#_ftn1_2834). Acesso em: 14 jan. 2019.

WANG, Y; CHAN, P. Animal Mistreatment in Business: Ethical Challenges and Solutions. **International Business Research**. Canadá, v. 10, n. 5, p. 159-168, Abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5539/ibr.v10n5p159>. Acesso em: 06 maio 2020.